

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
02, agosto, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 615, DE 1999

FLS. N.º 01
RGL. 4388
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento, à Secretaria da Fazenda, de relação dos destinatários dos produtos derivados do petróleo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O fabricante e o distribuidor de combustível líquido ou lubrificante, derivados do petróleo, que não recolham o I.C.M.S, por força de medida judicial, ficam obrigados a encaminharem à Secretaria da Fazenda do Estado, até os 05 (cinco) primeiros dias de mês subsequente ao fornecimento, relação dos destinatários dos produtos.

§ 1º - Para os fins desta Lei, distribuidor é a pessoa jurídica definida na Legislação Federal.

§ 2º - Na relação a ser encaminhada à Secretaria da Fazenda do Estado, deverá constar, entre outras, as seguintes informações básicas, a saber: a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição estadual, o número do C.N.P.J., a data, as quantidades fornecidas e os valores.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente ao valor do I.C.M.S. devido.

Parágrafo único - O pagamento da multa constante no presente artigo, não eximirá o devedor do recolhimento do I.C.M.S. devido.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, em

Arthur Alves Pinto

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4388 de 04/08/99
Autuado com 02 folhas
Ass. _____

Serviço de Suprta e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 218 / 1999
Conferência

ENTRADA PLSA 100
- 200 1114,8 038029

Justificativa



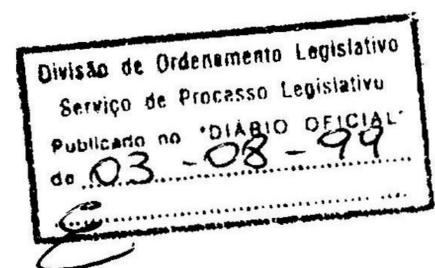
O presente projeto de lei, ao tornar obrigatório o encaminhamento, por parte dos fabricantes e dos distribuidores de combustíveis e derivados do petróleo, no estado líquido, bem como dos lubrificantes, de relação dos destinatários dos produtos, objetiva, além de outras medidas, permitir que a Secretaria da Fazenda do Estado, tenha um total e perfeito controle do volume da comercialização praticada no Estado.

A medida, obrigando, tanto o fabricante quanto o distribuidor a encaminharem a relação dos destinatários dos produtos permitirá que, do cotejo das mesmas, a Secretaria da Fazenda tenha plenas condições de calcular qual é o imposto devido e quem deverá arcar com o recolhimento do mesmo.

Observe-se, ainda, que a comparação das relações impedirá a adulteração dos produtos nas diversas fases de sua comercialização pois, não poderá haver quaisquer diferenças entre os volumes entregues pelo fabricante aos distribuidores e destes últimos aos destinatários que comercializam o mesmo em escala varejista.

Procura-se, finalmente, com a presente medida, diminuir as fraudes existentes, quer quanto ao I.C.M.S. devido, quer quanto a adulteração do produto.

São essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto, o qual, acreditamos, merecerá o beneplácito dos nossos nobres pares.



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/08/99

